

## Fundamentos da Legislação Trabalhista Brasileira

JARBAS PEIXOTO

Presidente da 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

### III

SUMÁRIO: Sistema do Código Civil; suas imperfeições. — Resistência "privatista" do legislador. — "Código de Trabalho" na Câmara Federal. — O contrato de trabalho. — Tribunais de conciliação e arbitramento.

Evidentemente não teria oportunidade, num estudo da natureza dêste, que é apenas uma síntese retrospectiva das fontes históricas do Direito Brasileiro do Trabalho, a análise do sistema adotado pelo Código Civil quanto aos direitos decorrentes das relações econômicas, profissionais e técnicas, entre o trabalho e o capital. A matéria excede à síntese necessária e foge por completo ao sentido de pura evocação dos elementos plasmadores do direito novo. Basta aqui, portanto, assinalar o que na verdade o Código Civil representou como etapa de transição legislativa entre o sistema anterior e o que lhe foi posterior, embora tivesse ficado a meio caminho, "incompleto e anacrônico", segundo Clovis Bevilacqua, no terreno das relações pertinentes ao trabalho.

E' a vez também agora de acompanhar a discussão do "Código do Trabalho", na Câmara Federal, no ano imediato ao da vigência do Código Civil — elemento subsidiário dos mais completos para o estudo dos fundamentos da legislação trabalhista brasileira.

§ 1.<sup>o</sup> — Uma análise superficial dos dispositivos do Código concernentes aos contratos de locação de serviço evidencia sem esfôr-

ço as deficiências do seu sistema, ao mesmo tempo que ressalta as vantagens por seu intermédio incorporadas à história do Direito Brasileiro do Trabalho.

O artigo 1.216, que é o primeiro de interesse para o assunto, constituiu sem dúvida um avanço considerável sobre a situação anterior, estabelecendo, como o fez, um princípio geral cuja omissão, segundo acentuei no artigo precedente, acarretaria tantas dúvidas e originaria confusões perniciosas. Acompanhando a corrente clássica, ainda hoje, aliás, preponderante no direito privado e até em autores destacados de direito do trabalho, o Código estabeleceu distinção expressa entre contrato de locação de serviço e contrato de empreitada, pela razão elementar de não os ter, a ambos, abrangido numa só rubrica de "contratos de trabalho". Predominou assim no seu sistema a distinção essencialmente romanística, que o direito positivo vai aos poucos elidindo, entre a *locatio operarum* e a *locatio operis*.

O aviso prévio para a rescisão do contrato de locação de serviço sem tempo estipulado constituiu também uma inovação útil e benéfica: conferiu maior elasticidade aos prazos determinados pelo código mercantil e estabeleceu uma conexão necessária e lógica entre eles e a modalidade de pagamento dos salários ajustados. Fixando garantias contra a rescisão inopinada dos contratos de trabalho que especifica, venceu mais uma etapa entre a omissão anterior e as medidas subsequentes no sentido de ampliá-las.

A respeito das justas causas de rescisão, enumeradas nos artigos 1.226 e 1.229, ainda é Clo-

vis Bevilaqua quem afirma constituirem os dois dispositivos "os mais salientes defeitos" da secção reservada à locação de serviço. São regras, entende êle, que evidentemente não se ajustam a toda espécie dêsses contratos: "alem disso, o casuismo, mais do que em outras matérias, revelará aqui os seus inconvenientes, por não abranger a infinita variedade dos fatos da vida". E' que o Código ainda a êsse respeito se restringiu às velhas enumerações rigorosamente taxativas, de preferência a adotar um critério amplo, de que na época já havia precedente no Código Federal Suíço das Obrigações. Mais ainda: ateu-se tanto o legislador aos postulados individualistas puros que, prevenindo a rutura brusca dos contratos de prazo indeterminado, pelo aviso prévio, deixou-os contudo sem proteção contra a rutura abusiva, cujos efeitos sociais são infinitamente mais nocivos. E' que as justas causas de rescisão apenas se referem aos de locação por tempo certo. Para os outros, para os contratos ajustados por prazo indeterminado, não se atribuíram melhores garantias do que as do preaviso contra a rutura brusca. A teoria do abuso do direito, hoje em dia considerada como fundamento específico da indenização pela rutura injustificada dos contratos de trabalho, não entrou nas cogitações do legislador neste capítulo. Do direito de dispensa sem motivo justo podia o locatário não sómente usar, mas abusar, desde que desse ao locador, na forma da lei, o aviso prévio... Não, evidentemente, que na época da elaboração do Código já o assunto não preocupasse os centros de cultura do velho mundo. Ali o problema dividia as opiniões e empolgava a inteligência dos juristas. Saleilles, Hauriou, Charmont, e entre todos Jossierand, nos primeiros anos do século, rompiam o debate sobre a relatividade dos direitos e as suas consequências na ordem econômica, articulando novos sistemas e formulando novas hipóteses sobre a legitimidade do exercício imoderado de certos direitos tidos então como inerentes à própria pessoa humana. Apesar do rumor e do brilho de tais debates, deles o Código não tomou conhecimento. Omissão tanto mais para notar quanto é certo que o problema não era entre nós desconhecido. Mas, ou por vício de formação — e parece a hipótese mais legítima — ou por simples resistência, ainda aqui ficou o Código "incompleto, anacrônico e tecnicamente defeituoso".

As restantes disposições relativas à locação de serviço, por serem de direito comum estrito,

não interessam em especial à historia da evolução do pensamento jurídico-trabalhista brasileiro.

§ 2.º — O capítulo em que mais se evidencia o ranço do passado e melhor se pode apreciar a força de inércia do "privatismo", é o reservado em particular aos contratos de empreitada. Reconhece Bevilaqua que "empreitada" é o mesmo que "locação de serviço", mas isto não impediu o Código de consagrar disposições especiais e próprias ao primeiro, quando teria sido pelo menos coerente que constituíssem elas com as da secção anterior um só capítulo dos "contratos de trabalho", como aliás já ficou acentuado.

Não é oportuno, sem dúvida, fazer aqui a análise de outros contratos civis em que o trabalho é a prestação de uma das partes: os de aprendizagem, os de barcagem e recovagem, entre tantas espécies cada dia mais numerosas pela natural complicação de relações na vida moderna.

Vale contudo deixar bem claro que a etapa assinalada pelo Código Civil, dada a época em que êle foi elaborado, não se revestiu nem de importância prática nem da projeção doutrinária que marcou, a seu tempo, o Código de Comércio, que lhe é anterior nada menos de quasi setenta anos.

Em 1916, é conveniente não esquecer, já entrara o mundo numa fase de profundas transformações orgânicas; iniciara-se o processo de revisão dos valores seculares de toda ordem; começavam a sofrer abalos radicais os postulados intangíveis da ciência econômica, da ciência política, da ciência jurídica em especial. E' assim de admirar que tão pouco tivesse o Código refletido o tumulto dêsses fatos e o choque das culturas que preparavam o mundo diferente e novo dos nossos dias.

§ 3.º — Nenhuma outra fase do período anterior à Revolução de 30 e posterior ao dos primórdios da República oferece maior interesse para o estudo das fontes históricas do Direito Brasileiro do Trabalho do que aquela em que se discutiu, na Câmara Federal, o projetado "Código de trabalho" — do qual, em última instância, resultou a primeira lei de acidentes do trabalho.

Em 17 de maio de 1917, o deputado Mauricio de Lacerda apresentava a indicação numero 2 no sentido de ser formulado um projeto de Código de Trabalho, indicação aceita, em outubro do mesmo ano, pela Comissão de Constituição e Justiça, que considerou "urgente e da maior conveniência social procurar solução para o problema operário, estabelecendo disposições protetoras da situação econômica do operariado e garantidoras do direito dos patrões". Ainda não havendo, porém, no parecer da Comissão, "legislação adequada, suscetível de consolidação", tão útil reforma precisaria de "ser feita prudentemente, sem radicalismos e largos surtos, restrita ao trabalho propriamente industrial". O substitutivo apresentado resultou da coordenação de várias disposições dos projetos 101, 119, 125, 135, 136 e 137, também do deputado Mauricio de Lacerda, do projeto n. 4-A, de 1912, do deputado João Pernetá, dos projetos numeros 169, de 1904, do deputado Medeiros e Albuquerque, 273, de 1908, do deputado Graccho Cardoso, e, finalmente, do de número 273, de 1915, de iniciativa do Senado.

O "Código de Trabalho" compreendia nada menos de 107 artigos em 6 títulos, distribuindo a matéria do seguinte modo: *disposições preliminares; do contrato de trabalho; do dia de trabalho; dos acidentes do trabalho; disposições gerais e disposições finais.*

§ 4.º — O primeiro fato a registrar é que o contrato de trabalho propriamente dito — a sua definição e a natureza jurídica de seu objeto — constituíram ha pouco mais de vinte anos, entre nós, preocupação legislativa. E não apenas a maneira de conchavá-lo, as garantias para a sua boa execução e as condições de rescisão. Também os institutos que lhe são afins ou dependentes: os riscos profissionais e sociais, o horário de trabalho, os conselhos paritários de conciliação e os tribunais de arbitramento para os conflitos coletivos, as garantias para o trabalho de mulheres e menores, entre tantos outros problemas ventilados com perfeito sentido realista. O projeto do "Código de Trabalho" pode ser considerado, neste sentido, uma obra admiravel de previsão histórica. E' que os fatos transcendiam as leis e reclamavam proteção jurídica: o crescimento das indústrias nacionais du-

rante a guerra mundial começava a criar situações inéditas entre nós, oferecendo dificuldades e originando problemas até então desconhecidos no regime agrário e meio patriarcal que era o traço do sistema econômico dominante. Eramos então, sem eufemismo, talvez para melhor fortuna daqueles tempos, o país "essencialmente agrícola" que o chavão dos relatórios transferiu depois, como conceito, para o domínio das abstrações e do humorismo... Problemas sem dúvida velhos nos países de estrutura econômica mais complexa, não deixaram contudo de produzir aqui, como era até certo ponto natural, não só surpresa, mas espanto — e também um pouco de ingênuo e exaltado chauvinismo... o abandono das atividades agrícolas pelas ocupações aparentemente mais rendosas dos centros industriais, naquele momento em franco e acelerado crescimento, determinou profunda alteração do mercado de trabalho: elevação do preço da mão de obra, perturbação do regime migratório mais ou menos tardo que então predominava e, finalmente, os fenômenos acessórios — e nem por isso menos graves — às concentrações industriais incipientes. A ocorrência simultânea de tantos fatos imprevisíveis e a mudança de panorama social que já vinham produzindo, teriam por força de repercutir nos círculos responsáveis. Daí a iniciativa, não já de leis particulares regulamentadoras do trabalho, mas logo de um código, e sem que houvesse legislação social preexistente a consolidar.

§ 5.º — A coordenação dos projetos Medeiros e Albuquerque e Graccho Cardoso relativos aos acidentes do trabalho, acrescentou a Comissão de Constituição e Justiça, como se viu, a de todas as propostas em curso de preparo ou discussão e ofereceu um substitutivo mais completo, abrangendo as matérias até o momento ventiladas e introduzindo outras, que teriam sido da maior utilidade si a chamada "lei operária", como realização, não houvesse ficado sómente nos anais do parlamento...

Como até hoje o direito positivo brasileiro não formulou uma definição do que seja contrato de trabalho, é pelo menos curioso reproduzir a redação atribuída ao dispositivo do título 11, artigo 5.º, do projeto: "Contrato de trabalho, nos termos da presente lei, é o convênio pelo qual uma pessoa se obriga a trabalhar sob a autoridade, direção e vigilância de um chefe de empresa ou patrão, mediante uma remuneração diária, mensal ou quinzenal, paga por êste, calculada em proporção ao tempo empregado, à quantidade, qualidade e valor da obra ou serviço ou sob quaisquer outras bases, não proibidas por lei". E' certo que êste conceito sofreria hoje restrições fundamentais, mas é também incontestável a sua clareza e a unidade doutrinária do seu sistema.

Outra notável particularidade do projeto é a instituição dos tribunais paritários de arbitramento, "constituído cada um por seis membros, sendo três operários e três patrões", para a solução dos conflitos coletivos de trabalho. Esses tri-

bunais de conciliação e de arbitragem, conquanto tivessem ficado sómente no papel, antecederam relativamente de poucos anos a instalação do Conselho Nacional do Trabalho e lhe serviu indiscutivelmente de modelo. O artigo 93 do "Codigo", que a eles se refere, também pode ser considerado a fonte mediata das comissões mixtas de conciliação e das juntas de conciliação e julgamento, que, depois de 30, têm prestado serviços tão relevantes como órgãos da justiça do trabalho.

Ainda o projeto lançou as bases da futura organização administrativa do trabalho, da qual resultou por fim o Ministério especializado. Tudo isso, é bem de ver, em nebulosa, porque os homens de então sentiam os fatos, se apercebiam dos fenômenos, compreendiam a necessidade de enfrentá-los, mas só um acontecimento como foi a Revolução poderia abrir novos panoramas de trabalho, rasgando iniciativas sem apêgo ao ranço das convenções, condenadas pelos fatos mas amparadas pela inércia de preconceitos seculares.